



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8
Rua do Bolhão , 17-25 - 4049-005 Porto
telef: 222097400 fax: 220949149 e-mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Referência: 458766108

Processo Comum (Tribunal Singular) 6325/21.4T9PRT

DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO

Declaro que hoje, depusitei na Secretaria deste Juízo, a presente sentença proferida nos presentes autos de Processo Comum (Tribunal Singular), registados sob o n.º 6325/21.4T9PRT, em que são:

Autor: Ministério Público

Assistente: Mario Nuno dos Santos Ferreira

que para tal me foi entregue pelo(a) Mm^{o(a)} Juiz de Direito, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 372º, n.º 5 do C. P. Penal.

Porto, 04-04-2024

O/A Secretário(a) de Justiça,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Para julgamento, em processo comum e perante Tribunal singular, foi pronunciada a Arguida:

Ana Maria Rosa Martins Gomes, filha de Jorge Pedro Martins Gomes e de Maria Alice Rosa Gomes, documento de identificação n.º 02358817ZW7, viúva, aposentada, com domicílio na Quinta do Rio Touro Azoia, 2705-001, Colares-Sintra,

imputando-lhe a prática, em autoria material, de um crime de difamação, previsto e punido pelo artigo 180.º n.º 1, 182.º, agravado nos termos do artigo 183.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, todos do Código Penal, pelos factos descritos no despacho de pronúncia, que aqui se dão por reproduzidos;

*

O Assistente **Mário Nuno dos Santos Ferreira** deduziu pedido de indemnização civil, peticionando a condenação da Arguida no pagamento da quantia da € 10.000,00, a título de danos não patrimoniais, pelos factos descritos na acusação particular.

*

A Arguida, regularmente notificada do teor da pronúncia e do respetivo pedido cível, contra si deduzido, pugnou pela sua absolvição, porquanto alega que a mensagem que está em causa nos autos foi por si produzida ao abrigo de um exercício legítimo da sua liberdade de expressão, tendo fundamento sério para o fazer e, por isso, não pode ser criminalmente responsabilizada por elas.

Requereu a inquirição de testemunhas e juntou documentos.

*

Foi realizada audiência de discussão, com observância do legal formalismo, como da respectiva acta consta.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

*

A Instância mantém-se válida e regular, nada obstando ao conhecimento de mérito.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

A) Factos Provados:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Assistente Mário Ferreira é um cidadão e empresário português, cuja atividade profissional se prende com os setores de atividade do turismo, do imobiliário, dos seguros, da engenharia naval e da comunicação;

2. A Arguida Ana Gomes é jurista e ex-diplomata, de nacionalidade portuguesa, tendo desempenhado funções de natureza pública e política, como a de chefe da missão diplomática portuguesa na República da Indonésia, entre 1999 e 2003, e de deputada ao Parlamento Europeu, entre 2004 e 2019, tendo, inclusivamente, sido candidata não eleita nas eleições presidenciais da República Portuguesa de 2021;

3. A Arguida é titular de uma conta na plataforma digital Twitter, com o nome de @AnaMartinsGomes e identificada pelo link <https://twitter.com/AnaMartinsGomes>, que contava, na data da apresentação da queixa-crime, com mais de 163.000 (cento e sessenta e três mil) seguidores e uma atividade de mais de 107 (cento e sete mil) tweets;

4. No dia 14.03.2021, pelas 17h.38m., a Arguida publicou, através da sua conta na plataforma digital Twitter, o seguinte tweet: *“Ó q giro! Graças ao @expresso, descobre-se q o multifacético armador Mário Ferreira agora, além de investir na Media Capital/TVI também está a meter €s noutro negócio dos q andam mal em lucros: a aviação privada...E voará p/ o Brasil, emulando a OMNI?”*;

5. Neste tweet, a Arguida acrescenta ainda o seguinte link <https://www.pluris.pt/pages/private-aviation/>, que redireciona quem a ele acede para a secção de “Aviação Privada”, do menu “Áreas de Negócio”, da página de internet da Pluris Investments;

6. Este tweet contou com, pelo menos, 96 (noventa e seis) comentários, 31 (trinta e um) Retweets e 165 (cento e sessenta e cinco) gostos;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

7. A pergunta final deste último tweet da Arguida ("E voará p/ o Brasil, emulando a OMNI?") surge por referência às então recentes notícias de descoberta e apreensão, no dia 09.02.2021, de cerca de 500 Kg (quinhentos quilogramas) de cocaína, a bordo de um avião modelo Falcon 900 pertencente à frota do Grupo OMNI, em Salvador da Bahia, no Brasil, cujo destino final seria Portugal;

8. Desde a divulgação, no dia 10.02.2021, pelas autoridades brasileiras sobre aquela descoberta e apreensão, foram veiculadas pela comunicação social nacional extensas notícias relativas àquele tema;

9. O Twitter é uma rede social, aberta, usada e acessível por milhões de pessoas e organizações, através da qual os utilizadores partilham mensagens;

10. A Arguida não contactou o Assistente sobre os temas que abordou naquele tweet, nem antes nem depois da sua publicação;

11. A Arguida sabia - quanto ao que se referiu no precedente ponto 4., por ser utilizadora frequente do Twitter - das potencialidades de divulgação do mesmo;

12. A Arguida quis publicar aquele tweet sabendo o que significava e o modo como o seu conteúdo poderia ser interpretado pelo leitor comum, ou seja, como a imputação de factos e juízos desonrosos ao Assistente, incluindo a imputação da suspeita da prática de crimes e agiu com esse conhecimento, mais querendo as consequências da sua conduta;

Pedido de indemnização civil:

13. O Demandante Mário Ferreira é acionista e presidente do conselho de administração da Pluris Investments;

14. A Pluris Investments é detentora de uma participação no capital social do Grupo Media Capital, SGPS, S.A.;

15. No dia 14.03.2021, pelas 16h49, a Demandada publicou, através da sua conta na plataforma digital Twitter, o seguinte tweet: "@expresso tenta apurar o q leva empresários dos "cruzeiros às tintas" a investir nos media Qdo sector fi dá lucros. Conhecedores estranham. O óbvio q devia impelir Governo, @CMVMyt e #ERC a investigar é: fi será p/ #branqueamento capitais?";



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

16. Juntamente com este tweet, a Demandada partilhou uma notícia do jornal Expresso online, de 13.03.2021, intitulada “Quem são os novos donos dos media em Portugal”;

17. O aludido tweet contou com, pelo menos, 7 (sete) comentários, 15 (quinze) Retweets e 55 (cinquenta e cinco) gostos;

18. Um dos comentários a este tweet da Demandada é da sua própria autoria que, em jeito de continuação da sua publicação anterior, escreveu, pelas 17h00, o seguinte: “Sucedem q vários dos ditos "empresários" têm historiais em esquemas de #branqueamento - ie. Mário Ferreira, comprador/vendedor do navio "Atlântida" e armador do casino flutuante "World Explorer"...mas @AUT_TRIB_ADUA não parece querer saber. Lá terão de seguir notas p/ Bruxelas”;

19. Posteriormente, em 20.05.2021, pelas 02h52, a Demandada publicou o seguinte tweet: “O pra eles! Como se governos, @bancodeportugal, @cmvm, @AUT_TRIB_ADUA, bancos etc ... pudessem não saber. E alguns continuam a escapar entre "pingos da chuva", como Mário Ferreira, hoje patrão da @TVI/Media Capital, com autoridades a assobiarem p/o ar qto controlos fiscais e #BCFT”;

20. Juntamente com este tweet, a Demandada partilhou um outro tweet do jornalista Miguel Prado, que recordava uma publicação do jornal Expresso, à data, com cerca de 4 (quatro) anos, sobre os denominados "Malta Files": “#ThrowbackThursday Há 4 anos, a 20/05/2017, o @expresso, no âmbito de uma investigação com o @EICnetwork, publicava os #MaltaFiles Parte desse trabalho pode ser relido aqui: <https://t.co/puMFhkkSXI?amp=1>”;

21. Este último tweet da Demandada contou com, pelo menos, 32 (trinta e dois) comentários, 7 (sete) Retweets e 43 (quarenta e três) gostos;

22. Para o Demandante Mário Ferreira, enquanto empresário, a sua imagem, reputação e credibilidade são absolutamente fundamentais ao bom exercício da sua atividade;

23. As afirmações proferidas pela Demandada são atentatórias da honra, bom nome, imagem e consideração pública do Demandante Mário Ferreira;

24. A disseminação destes factos gera, tanto em qualquer cidadão comum como em qualquer entidade comercial, a ideia de que Mário Ferreira e as empresas em que se encontra



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

envolvido, não só são pouco sérios e credíveis como são coniventes com o tipo de comportamentos ilícitos que lhe são imputados pela Demandada;

25. A Demandada é utilizadora frequente do twitter, e queria usar, como usou, as potencialidades de divulgação do mesmo;

26. Sendo a Demandada, à data dos factos, uma pessoa com elevada exposição pública e mediática, sabia e previa, de acordo com a sua experiência e informação, que as suas palavras ofenderiam o crédito e o bom nome do Demandante;

Contestação:

27. O Assistente Mário Ferreira, assim como empresas do seu grupo empresarial, já apresentaram queixas criminais por difamação contra a Arguida anteriormente;

28. Antes de apresentar esta Acusação Particular, e estando já a litigar contra a Arguida noutra instância judicial, o Assistente tentou encontrar-se pessoalmente com a mesma;

29. Arguida e o Assistente nunca se haviam encontrado, ou tido qualquer relacionamento pessoal ou profissional, até se cruzarem em tribunal em 2022;

30. A Arguida recebeu uma carta do Assistente, datada de 8 março de 2020, sugerindo um encontro para falarem “*olhos nos olhos*”;

31. A Arguida recusou tal encontro, por carta de 27 abril de 2020, por, na sua opinião, considerar que o sugerido encontro seria um expediente do Assistente para a tentar aliciar e comprar o seu silêncio, parando de fazer denúncias sobre as suas atividades empresariais lesivas do interesse público e merecedoras de investigação por parte das autoridades;

32. Foi através do referido artigo no Jornal EXPRESSO que a Arguida ficou a saber que o Assistente, além de investir no controlo do grupo Media Capital, estava também a investir na aviação privada;

33. À data, aquela atividade estava quase parada devido à pandemia Covid-19;

34. Um investimento nesse setor, e nessa data, daria prejuízos, e sem qualquer perspectiva de se saber quando, e se, o sector reanimaria;

35. Mediante uma pesquisa na internet com base em fontes abertas, que a Arguida fez antes de escrever o seu tweet, a empresa de aviação privada do Assistente, a WORLD JETS PRIVATE FLIGHTS, LDA, a Arguida não conseguiu encontrar nos habituais sites em que



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

“*planespotters*” referenciam aviões a aterrar, descolar ou em escala nos aeroportos e aeródromos, nenhum avião identificado como pertencendo ou estando ao serviço da WJPF;

36. No site da Pluris Investments SA não se encontrava mais nenhuma informação, nem nenhum registo de qualquer actividade da referida empresa WJPF, nem dos aviões que operava, nem para onde os operava ou operara;

37. Em 2023 a página referida em **5.** foi modificada, sendo removida a referência ao sector “*Aviação Privada*” das atividades empresariais;

38. A OMNI era uma empresa operando no mesmo sector da aviação privada através de jatos executivos, em concorrência, portanto, com a empresa do Assistente, a WORLD JETS PRIVATE FLIGHTS, LDA;

39. Tal empresa ganhou notoriedade junto da opinião pública Portuguesa na sequência das notícias relativas ao esquema de tráfico de droga que envolviam a utilização de uma das suas aeronaves;

40. E, nesses termos, a Arguida tinha já, a propósito do caso OMNI, criticado a os controles nacionais;

41. O tema da regulação e dos controles sobre a aviação civil, e as possibilidades de utilização daquele sector de serviços para fins ilícitos, e especificamente a forma perfunctória como são exercidos tais controles em Portugal, são áreas a que a Arguida dedica atenção, tendo feito parte da Comissão de Inquérito que o Parlamento Europeu abriu sobre os chamados “*voos da CIA*”, e que a levaram até a apresentar uma participação na PGR, que acabou por arquivar a investigação que desencadeou;

42. A Arguida seguiu o chamado caso “*Tecnoforma*”, como deputada ao Parlamento Europeu, caso que originou iniciativas que tomou junto da PGR e das instâncias europeias, Comissão Europeia e Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e, posteriormente arquivado, apesar das conclusões das instâncias europeias;

43. E, mais tarde, a Arguida integrou a Comissão de Inquérito do Parlamento Europeu sobre o Terrorismo e trabalhou na elaboração da Diretiva PNR (Registo dos Nomes dos Passageiros);

44. A Arguida enviou participações a diversas entidades nacionais e também a entidades europeias como a Comissão Europeia e a Procuradoria Europeia;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

45. O Assistente foi constituído Arguido em julho de 2022 nos autos n.º 47/18.0IDVCT, por suspeitas de fraude fiscal qualificada e branqueamento de capitais;

46. A Arguida publicou a mensagem acima referida com consciência das possíveis implicações, incluindo difamatórios;

47. A Arguida agiu animada pelo propósito de despertar o escrutínio público e, em particular, o das autoridades competentes, para que dessem atenção às possíveis utilizações do investimento do Assistente no sector da aviação privada;

Mais se provou que:

48. A Arguida é comentadora de politica em estação televisiva;

49. Aufere pensão de € 6.000,00 relativo ao parlamento Europeu e função pública;

50. É proprietária de apartamento, pelo qual paga € 1.500,00/mês;

51. É comproprietária de casa;

52. Tem duas propriedades rurais (uma nos Açores e outra no Algarve);

53. Não tem antecedentes criminais;

*

B) Factos não provados:

Não se provou, com relevância para a boa decisão da causa, o seguinte facto:

a) A Arguida sabia que os factos que praticou eram ilícitos, e, com esse conhecimento, agiu consciente e voluntariamente;

b) A Arguida pretendeu sugerir que o Assistente estava envolvido no tráfico internacional de estupefacientes;

c) O Assistente apenas agiu, e age, motivado pelo desígnio de silenciar a Arguida e travar a denúncia e questionamento das suas atividades empresariais;

d) A OMNI era então - e porventura agora ainda - a única empresa de jatos executivos privados que se tornou conhecida da opinião pública portuguesa;

*

C) Motivação de facto:

Os factos dados como provados e não provados assentem numa apreciação crítica e global de toda a prova produzida no seu conjunto.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Como ponto prévio diga-se que não foram considerados os factos negativos (dos factos provados), os factos meramente conclusivos e os factos desprovidos de interesse e/ou relevância para a decisão da causa, atento o objeto fixado pela decisão de pronúncia.

Relativamente à extensa factualidade alegada na contestação, o Tribunal apenas determinou a sua inclusão na factualidade provada/não provada em virtude da sua relevância para tal objeto processual, bem como para a eventual prova das causas de não punibilidade previstas no artigo 180.º n.º 2 do Código Penal e/ou a exclusão de ilicitude contida no artigo 31.º do Código Penal.

Em sede de julgamento foram ouvidos a Arguida e Assistente, assim como as testemunhas Manuel Augusto da Fonseca Marques (administrador da sociedade Douro Azul e conhecido do Arguido por essa via), Bruno José Pacheco Ribeiro (antigo colaborador do Assistente), Paulo Sacadura Cabral Portas (comentador em televisão onde o Assistente é acionista), Luís Miguel Monteiro Bernardo (conhece o Assistente profissionalmente), Teresa Cristina Costa Leite de Azevedo (comentadora em televisão onde o Assistente é acionista), Carlos Magno Castanheira (jornalista e amigo do Assistente), José Júlio Pereira Gomes (ex-diplomata), José Pedro Correia de Aguiar Branco (apenas conhece Arguido e Assistente por serem figuras públicas e já teve processo judicial com a Arguida), Hugo Miguel Nunes de Bastos Rodrigues (Administrador de empresas em que o Assistente é acionista), António Alberto Gouveia dos Santos (diretor da Alfandega do Porto), Manuel Ribeiro (Diretor da Alfandega do Aeroporto do Porto), Embaixador Francisco Alegre Duarte (amigo e ex-colega da Arguida), Embaixadora Helena Paiva (amiga e ex-colega da Arguida), Embaixador José de Freitas Ferraz (amigo e ex-colega da Arguida), Carlos Carreiras (Presidente da Câmara de Cascais), Jorge Guerreiro (Inspetor da ATA no Aeroporto Humberto Delgado), e, ainda, os depoimentos escritos de António dos Santos Ramalho Eanes (que demonstrou enorme estima pessoal e profissional pela Arguida) e Américo Manuel Alves Aguiar (amigo do Assistente).

Quanto ao Arguido e Assistente, diga-se que as suas declarações se mostraram serenas e objetivas, reconhecendo e assumindo a quase totalidade dos factos relevantes e pertinentes ao objeto processual, embora denotando elevada animosidade entre ambos.

Com efeito, a Arguida admite que está particularmente atenta à atividade do Assistente, pois, na sua opinião, o mesmo recorre a “*esquemas ilícitos*” nesse âmbito.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Já o Assistente expressa “*revolta e amargura*” para com a Assistente, decorrente das opiniões daquela, assumindo que irá continuar a recorrer à justiça de forma a reagir contra aquela.

Já a prova testemunhal teve pouca relevância para o apuramento da factualidade pertinente, antes se cingindo (quase na sua totalidade) à emissão de opiniões sobre a conduta de Assistente e Arguido.

Posto isto.

A matéria factual de **1.** a **11.** não se encontra, propriamente, controvertida, sendo assumida pela Arguida e pelo Assistente (constituindo até factos notórios e de conhecimento público) de forma que não mereceu reservas ao Tribunal.

Ademais, quanto às mensagens teve-se em consideração o teor de fls. 66-72 (print da mensagem de 14-03-2021 da Arguida na rede social twitter), fls. 73-97 (noticias sobre a apreensão de cocaína no Brasil).

Quanto ao descrito no ponto **12.**, temos por certo que a Arguida é pessoa culta e inteligente, além de possuir formação superior e experiência mais que suficiente para ter conhecimento das possíveis interpretações da mensagem que publicou.

Aliás, em sede de julgamento a Arguida admitiu tal situação, embora com a ressalva que nunca pretendeu insinuar que o Assistente estaria ligado à atividade de tráfico de estupefacientes em concreto (inclusivamente aduzindo que não tem qualquer informação ou sequer suspeita nesse sentido), mas sim a outras atividades ilícitas (designadamente a nível económico e fiscal).

Isso resulta, ainda, da sua própria contestação (sem prejuízo de tal não constituir elemento probatório) onde refere, expressamente, que “*quis publicar aquele tweet sabendo o que significava e o modo como o seu conteúdo poderia ser interpretado pelo leitor comum – isto é, que a Arguida tinha suspeitas sobre o investimento do Assistente na aviação privada poder ter objetivos ilícitos ou em prejuízo do bem público*”.

A factualidade de **13.** a **21.**, relativa ao pedido de indemnização civil, resultou da análise de fls. 41-61 (certidão comercial), fls. 62-65 e 90-91 (prints de mensagens da Arguida no twitter), conjugada com as declarações prestadas pelo Assistente da forma atrás caracterizada.

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8**Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Quanto ao descrito de **22.** a **26.**, além das declarações do Assistente, bem como das testemunhas Manuel Augusto da Fonseca Marques, Bruno José Pacheco Ribeiro, Luís Miguel Monteiro Bernardo, Carlos Magno Castanheira e Hugo Miguel Nunes de Bastos Rodrigues, os quais, de forma credível, relataram as consequências para o Assistente dos factos em causa, sendo ainda compatíveis com um juízo de experiência comum pois é notório que os factos dados como provados são aptos e conducentes a este tipo de consequências.

Especificamente quanto à factualidade subjetiva, melhor descrita em **25.** e **26.**, dá-se por reproduzido o atrás explanado acerca do ponto **12.**.

A factualidade de **27.** a **47.**, derivada da contestação apresentada pela Arguida, foi analisada à luz das suas declarações, mas também do Assistente, assim como da extensa documentação junta pela Arguida aos autos.

Concretizando.

O vertido em **27.** a **31.** é confirmado por Arguida e Assistente, sendo que estão juntos aos autos vários documentos judiciais (fls. 440-468 e documento 1 a 5 junto com o RAI da Arguida) e a troca de correspondência a fls. 469-470 e documento 6 a 7 junto com o RAI da Arguida.

Os motivos que levaram a Arguida a não se encontrar com o Assistente foram relatados pela mesma e estão em consonância com a opinião que a mesma expressa acerca da conduta do Assistente.

O momento do conhecimento pela Arguida do investimento do Assistente (através do grupo empresarial) no setor da aviação privada (descrito em **32.**) apenas foi confirmado pela Arguida. De qualquer modo, inexistiu qualquer outro elemento probatório que infirmasse tal asserção.

É certo que o Assistente afirmou ter a convicção que a Arguida já o sabia em momento anterior, até porque tal investimento era muito anterior (se considerássemos a Helitours seria até no início do século, e a aquisição do avião aqui em causa ocorreu em 2018) mas não conseguiu demonstrar, de forma concreta, como a Arguida sabia de tal factualidade.

As consequências para o setor da aviação decorrentes da pandemia de Covid-19 (descritas em **33.**) são facto público e notório, sendo até confirmadas por Arguida e



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Assistente, o qual admitiu que um investimento nessa área em tal data seria errado (defendendo, contudo, que tal investimento ocorreu em 2018, o que foi confirmado por Manuel Marques e Hugo Rodrigues, de forma que não nos mereceu reservas), pelo que se deu como provado o vertido em **34.**

A informação que a Arguida afirma que constava da pesquisa na internet, e referida em **35.** e **36.**, além desse seu relato, foi contextualizada pelo Assistente o qual explicou que apesar de o avião pertencer à WORLD JETS PRIVATE FLIGHTS, LDA, esta entidade não tinha licença para operar o avião por si, fazendo-o através de contrato com a EVERJETS.

A alteração da página online, referida em **37.**, é compatível com as declarações de Arguida e Assistente, sendo que este assumiu que tal área de atividade deixou de interessar.

Relativamente ao constante de **38.** a **43.**, tal resulta das várias notícias juntas aos autos (a fls. 73-97 e documentos 7 a 19 juntos aos autos com a contestação da Arguida), sendo contextualizado pelas declarações da própria Arguida.

Com efeito, da leitura de tais notícias resulta que a Arguida dedicou relevante atenção a tais temas, tendo participado nas comissões de inquérito em causa e acompanhado a evolução dos mesmos.

A matéria factual de **44.** foi relatada (e assumida) pela Arguida, sendo que é compatível com a documentação junta aos autos, designadamente fls. 471-476, 488-494, 510-525 (e também documentos 8 a 10, 19 e 26 a 35 junto com o RAI da Arguida), que constituem participações (e respostas) a várias entidades nacionais e internacionais.

A constituição de Arguido quanto ao, aqui, Assistente consta da certidão dos autos 47/18.0IDVCT, junta com a contestação da Arguida como documento 6.

Especificamente quanto à factualidade subjetiva contida em **46.** a **47.**, dá-se por reproduzido o atrás explanado acerca do ponto **12.**

Quanto à específica intenção da Arguida em despertar o escrutínio público e, em particular, o das autoridades competentes, para que dessem atenção às possíveis utilizações do investimento do Assistente no sector da aviação privada, o Tribunal atendeu às declarações da Arguida e, sobretudo, à extensa documentação que a mesma juntou, e que acima se aludiu, nomeadamente às várias participações às autoridades nacionais e internacionais relativamente



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

aos negócios do Assistente (assim como de outras entidades), as quais indiciam tal intenção da Arguida.

Como atrás se disse, a inteligência, formação e experiência da Arguida demonstram que a mesma sabia que a mensagem proferida podia atingir o bom nome do Assistente. Todavia, tal conhecimento não significa, necessariamente, que tal fosse o motivo da sua conduta.

E face à prova produzida, à conjugação das declarações de Arguida e Assistente, e à prova documental (que demonstra um padrão de atuação da Arguida nesse sentido), entendemos que o motivo e o propósito da Arguida foi a de alertar para um negócio (aviação privada) que, no seu entendimento, seria um veículo para atividades ilícitas.

A factologia dada como não provada, acima cristalizada sob a alínea **a)** a **d)** e sem prejuízo do que atrás se expôs, deveu-se ao facto de nenhuma prova idónea e sustentada ter sido produzida permitisse considerá-la como provada.

Como se disse, entende o Tribunal que se demonstrou que a Arguida agiu com o propósito de despertar o escrutínio público e, em particular, o das autoridades competentes, para que dessem atenção às possíveis utilizações do investimento do Assistente no sector da aviação privada.

Por outras palavras, entendemos que inexistiu prova que a Arguida tivesse consciência de que a sua conduta seria ilícita, embora (conforme também se mencionou) tivesse conhecimento dos efeitos para a honra e nome do Assistente.

Relativamente à eventual intenção da Arguida de imputar ao Assistente a atividade de tráfico de estupefacientes (conforme vertido no pedido de indemnização civil), o Tribunal não descuroou as declarações do Assistente assim como das testemunhas que arrolou e prestaram declarações em Tribunal.

Tais testemunhas, Manuel Marques, Bruno Ribeiro, Paulo Portas, Luís Bernardo, Teresa Azevedo, Carlos Magno, José Gomes, José Branco e Hugo Rodrigues vieram relatar qual foi a opinião com que ficaram após ler a mensagem da Arguida. Ora, além de tais depoimentos serem meras opiniões das referidas pessoas, sempre se diga que as mesmas



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

mostraram alguma animosidade (algumas até bastante) para com a Arguida e, outras, forte ligação pessoal e profissional ao Assistente.

A Arguida, em sede de julgamento, admitiu não ter qualquer informação que ligasse o Assistente ao tráfico de estupefacientes (ao contrário de outro tipo de criminalidade). E declarou que apenas pretendia chamar a atenção para o negócio da aviação privada e a sua ligação a atividades ilícitas, tendo a notícia da OMNI surgido por ser recente.

Assim, mesmo tendo em consideração que tal pergunta surge por referência a uma notícia relativa ao tráfico de estupefacientes, não é seguro que a Arguida quisesse, em concreto, imputar ao Assistente tal atividade ou, como aquela parece defender, a prática de atividades ilícitas (em geral) e que associa ao negócio da aviação provada.

Acresce que em nenhum momento da notícia se refere que a companhia de aviação OMNI seria autora (em qualquer medida) dessa atividade, mas somente que era a companhia que iria efetuar o transporte de pessoas e bens (incluindo o produto estupefaciente).

Daí que, ocorrendo fundada dúvida sobre a exata interpretação da expressão, a mesma sempre teria de ser resolvida a favor da Arguida, por aplicação do princípio do *in dubio pro reo*,

Também não se demonstrou que o Assistente aja pelo desígnio de silenciar a Arguida (sem prejuízo das insinuações nesse sentido por parte da Arguida).

Das declarações do Assistente apenas resulta que o mesmo pretende defender a sua honra e nome, as quais (confessadamente, diga-se) saem afetadas pelas publicações da Arguida.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

A) Enquadramento jurídico-penal:

Uma vez fixada a matéria de facto cabe agora proceder ao seu enquadramento jurídico-penal, tendo em consideração que a Arguida vem acusada da prática de um **crime de difamação agravada**, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1, 182.º e 183.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, todos do Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

O artigo 180.º do Código Penal abre o capítulo VI – Dos Crimes Contra a Honra -, do título I – Dos Crimes Contra as Pessoas – onde em todo o capítulo se trata exaustivamente a problemática da defesa do bem jurídico da honra e consideração.

Tal proteção tem respaldo na Constituição da República Portuguesa (CRP), onde o artigo 26.º n.º 1 proclama que a todos é garantido o direito ao bom nome.

O bem jurídico honra traduz uma presunção de respeito, por parte dos outros, que decorre da dignidade moral da pessoa. O seu conteúdo é composto pela pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros. O bem jurídico protegido apresenta um lado individual – o bom nome – e o lado social – reputação ou consideração – fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros; é, ao fim e ao cabo, uma pretensão a não ser depreciado no seu valor aos olhos da comunidade (Neste sentido *vide* Augusto Silva Dias, Alguns Aspectos do Regime Jurídico dos Crimes de difamação e de injúrias, ADFDL, 1989, pág. 17).

O citado artigo 180.º, no seu n.º 1 que *“quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias”*.

Assim, os processos executivos do crime de difamação podem ser:

- imputação de um facto ofensivo (ainda que sob a forma de suspeita);
- formulação de um juízo de desvalor;
- reprodução de uma imputação ou de um juízo;

exige-se, por último, que estas condutas se não façam directamente ao ofendido mas se levem a cabo dirigindo-se a terceiros.

No que toca ao elemento subjectivo do crime em análise, a velha questão de esta norma exigir o *animus diffamandi vel injuriandi* está hoje completamente ultrapassada.

A jurisprudência e a doutrina entendem, hoje, que o *animus diffamandi* não integra o tipo subjectivo do crime de difamação, sendo bastante para a sua realização um dolo genérico, em qualquer das suas modalidades. Não se exige que o agente tenha agido com intenção de ofender a honra e consideração, como motivo da sua conduta, bastando a consciência, por



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

parte do agente, de que a sua conduta é de molde a produzir a ofensa da honra e consideração de alguém.

O artigo 182.º do Código Penal, equipara a difamação verbal às feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Por sua vez, o artigo 183.º n.º 1 alínea a) do Código Penal agrava a pena do crime de difamação se a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, e o n.º 2 de tal normativo intensifica tal agravação se o crime for cometido através de meio de comunicação social.

Especificamente quanto ao caso dos autos, importa tecer, ainda, as seguintes considerações.

É consabido que a liberdade de expressão é um direito fundamental e constitucionalmente protegido é (cfr. artigo 37.º n.º 1 da CRP).

Tal normativo reconhece a todos o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, sem impedimentos nem discriminações.

Também o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) dispõe que qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia (n.º 1).

O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial (n.º 2).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Pela sua importância na sociedade, o direito à liberdade de expressão e de informação está ainda contemplado e garantido nos seguintes diplomas: Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º), Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos (artigo 19.º n.º 2), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 11.º), Lei da Imprensa n.º 2/99 de 13.01 (artigos 1 e 2.º) e Estatuto do Jornalista-Lei n.º 1/99 de 13.01 (artigos 6.º e 7.º).

Muitas vezes o exercício dessa liberdade de expressão pode conflitar com o direito à honra do visado, tendo a superação desse conflito de passar por uma solução de concordância prática: têm de se estabelecer limites a ambos os direitos por forma a alcançar-se o saldo mais favorável segundo as circunstâncias do caso concreto (que nunca são iguais em tudo).

Em anotação ao artigo 37.º da CRP, dizem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* Constituição da República Portuguesa, Anotada, Volume I, 4.ª edição revista, 2007, pág. 575), que, “do n.º 3 conclui-se, porém, que há certos limites ao exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, cuja infracção pode conduzir a punição criminal ou administrativa. Esses limites visam salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos de tal modo importantes que gozam de protecção, inclusive, penal. Entre eles estarão designadamente os direitos dos cidadãos à sua integridade moral, ao bom nome e reputação (cfr. art. 26º); a injúria e a difamação ou o incitamento ou instigação ao crime (que não se deve confundir com a defesa da descriminalização de certos factos) não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação”.

A liberdade de expressão não é, assim, um direito absoluto, tendo limites imanentes, devendo ser objeto de restrições para tutela de direitos de personalidade em que incluem o direito à honra, à imagem e à reserva da vida privada e familiar.

Não nos podemos esquecer contudo que se alteraram nas últimas décadas os sentidos das linhas de tensão presentes em tal polaridade.

De facto, actualmente - e como tem vindo repetidamente a afirmar o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante TEDH), cuja jurisprudência não pode ser ignorada, considerando que a CEDH vincula o Estado Português - é incontestável que “a liberdade de

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8**Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática” (caraterizada ainda pelo “pluralismo, tolerância e espírito de abertura”) “e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um”.

E a jurisprudência do TEDH tem, efectivamente, conferido uma protecção forte à liberdade de expressão, com limitação grande da margem de apreciação nacional nas restrições que a este direito introduz e sobrepondo os seus próprios critérios (neste sentido, António Henriques Gaspar, *in* A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Direito Penal, Estudos de Homenagem a Cunha Rodrigues, Coimbra Editora, pág. 444).

São paradigmáticos os acórdãos do TEDH de 28-09-00, no caso Lopes da Silva c. Portugal (que pode ser consultado quer na RPCC, Ano 11.º, fasc. 1.º, pág. 131-155, com anotação de José Faria Costa que participou como conselheiro do Governo Português, quer na RMP n.º 84, Out/Dez 2000, pág. 179-191, com comentário de Eduardo Maia Costa); de 30-03-04, no caso Radio France e outros c. França; de 21-03-02, no caso Nikula c. Finlândia; de 29-11-05, no caso Urbino Rodrigues c. Portugal; e de 18-04-06, no caso Roseiro Bento c. Portugal, consultados em www.echr.coe.int (a respeito da posição do TEDH, cfr. ainda as conferências proferidas no âmbito da acção de formação do CEJ, subordinada ao tema “*A jurisprudência do TEDH*”, em Novembro de 2102, acessível in “*Justiça TV*”).

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31-01-2024, processo 9426/19.5T9PRT.P1 (disponível em www.dgsi.pt, de onde dimana toda a jurisprudência doravante citada sem indicação de outra fonte), faz-se uma resenha das várias condenações do Estado Português por parte do TEDH, citando, inclusivamente a última condenação (naquela data), reportando-se ao Caso Victor Cardoso v. Portugal, de 16-01-2024, no qual o TEDH considerou que as declarações do arguido que originaram a sua condenação “*consistiam na expressão de uma opinião, portanto, de um juízo de valor*”, “*uma forma de desabafo*”, nas quais “*o recorrente criticava a inércia do Ministério Público em relação ao contacto com a filha, que considerava ser um direito dela*”.

Estavam em causa as declarações proferidas por um pai, divorciado, que no decorrer da visita à sua filha, acompanhada por assistentes sociais, revoltado com o magistrado do Ministério Público que o impedia de estar sozinho com aquela, disse: “*Isso é uma afronta,*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

não é um tribunal, não é nada, aquele procurador, ele bebe, ou eu não sei... ele não abre a boca".

Considerou o TEDH que os magistrados do Ministério Público “**são funcionários públicos, cuja função é contribuir para a boa administração da Justiça**”, e “*fazem parte da máquina judiciária*”, que, “*numa sociedade democrática*”, pode ser criticada. “*Por outras palavras, impõe-se também a esses funcionários um elevado grau de tolerância*”, defende.

Daí ter considerado ser desnecessária e desproporcional a condenação do arguido pelo crime de difamação, condenando o Estado Português por interferência institucional indevida no direito à liberdade de expressão (artigo 10.º da CEDH).

Acrescentámos nós que tal decisão do TEDH já não é a última condenação do Estado Português por violação da liberdade de expressão, porquanto a 19-03-2024 foi o Estado Português novamente condenado (embora ainda seja suscetível de devolução do assunto ao tribunal pleno para nova apreciação) no caso Almeida Arroja v. Portugal (<https://www.echr.coe.int/w/judgment-concerning-portugal-1>).

De resto, também a doutrina portuguesa se manifesta em sentido conforme a esta jurisprudência.

Assim, defende Costa Andrade, *in* Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, pág. 232, que “*Também o exercício do direito de crítica, intimamente associado à liberdade de imprensa, tende a provocar situações de conflito potencial com bens jurídicos como a honra e cuja relevância jurídico – penal está à partida excluída por razões de atipicidade*”.

Tal vale designadamente para os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas no domínio do desporto e do espectáculo. Segundo o entendimento hoje dominante, na medida em que não se ultrapassa o âmbito da crítica objectiva – isto é: enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores – aqueles juízos caem já fora da tipicidade de incriminações como a Difamação. Já porque não atingem a honra pessoal do cientista, artista ou desportista, etc., já porque não atingem com a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

dignidade penal e a carência da tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica.

E de acordo com Costa Andrade, a atipicidade da crítica objectiva pode e deve estender-se a outras áreas, aqui se incluindo as instâncias públicas.

Entende ainda que *“a atipicidade da crítica objectiva não depende do acerto, da adequação material ou da “verdade” das apreciações subscritas, as quais persistirão como actos atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material ou, inversamente, a sua impertinência”*.

Acrescenta que *“o direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas”*.

Ou seja, não se exige do crítico, para tornar claro o seu ponto de vista, a utilização do meio menos gravoso, nem o cumprimento das exigências da proporcionalidade e da necessidade objectiva.

O exercício do direito de crítica legítima assim o recurso às expressões mais virulentas, mais carregadas de ironia, e mesmo desproporcionadas, com efeitos demolidores sobre a obra ou a prestação em apreço.

Continua explicando que se devem ainda considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada à prestação criticada. Ao criticar as ideias é de facto fatal criticar a pessoa.

Já será diferente, claro está, se os juízos atingirem a honra e a consideração pessoal sem qualquer consideração com a obra ou a prestação do visado, se estivermos perante uma agressão pessoal ao autor.

Resumindo, salienta este Autor que no campo do direito à crítica avulta a *“redução do universo das condutas típicas e, complementarmente, o alargamento das margens de justificação”*. (op. cit., pág. 300).

Assim, a conduta do arguido será jurídica-penalmente relevante se se entender que os seus escritos atentam contra o direito à honra dos ofendidos e extravasam os limites do direito à crítica que por ele foi exercido.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Por último, tendo em consideração que a lei distingue entre juízos de valor desonrosos e imputações de factos desonrosos, é imprescindível, para uma melhor compreensão do fenómeno, fazer a distinção entre facto e juízo.

Desde logo, quando se trate da imputação de factos, ainda que sob a forma de suspeita, a conduta não é punível caso se verifiquem os pressupostos de exclusão de punibilidade do artigo 180.º n.º 2 do Código Penal.

Já quando se trate da formulação de juízos, a exclusão da ilicitude não está regulada nesse preceito, mas sim na norma geral do artigo 31.º do Código Penal.

Como escreve Renato Lopes Militão, Sobre a tutela penal da honra das entidades coletivas, *in* Julgar Online, março de 2016, acessível em <http://julgar.pt/sobre-a-tutela-penal-da-honra-das-entidades-coletivas/>, *“pode dizer-se que os juízos de valor representam convicções subjetivas, ao passo que os factos constituem realidades objectivas. Ou seja, os primeiros consubstanciam apreciações críticas, sendo portanto indemonstráveis, enquanto os segundos são elementos da realidade, mostrando-se por isso incontestáveis.*

Importa adiantar ainda que a afirmação de factos pressupõe sempre juízos de valor, ainda que implícitos, nomeadamente na seleção do que se afirma ou na decisão de o afirmar. Ademais, como reconhece a generalidade da doutrina, não é possível estabelecer-se uma delimitação clara e segura entre juízos de valor e factos.

Deste modo, a doutrina mais avisada vem sustentando que, sendo duvidoso se um conteúdo expressivo se traduz num juízo valorativo ou num facto, deve considerar-se que se trata de um juízo de valor”.

Aduz o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04-11-2020, processo 2294/17.3T9VFR.P1, que *“facto é aquilo que é ou acontece – a sua existência é incontestável, e tem um tempo e espaço precisos e determináveis. É o acontecimento da vida real cuja revelação atinge a honra do seu protagonista. Um facto pode ser comunicado sob a forma de uma suspeita e sob a forma de uma preposição incompleta sobre a realidade, omitindo-se a parte da realidade favorável ao visado. A imputação de factos desonrosos não é ilícita quando é verdadeira e prossegue interesses legítimos.*

Por seu lado, o juízo deve ser entendido relativamente ao grau de consecução dessa ideia, coisa ou facto – dizer que alguém não pode fazer algo por ser incapacitado é elaborar



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

um juízo sobre a capacidade de alguém. É um raciocínio cuja revelação atinge a honra da pessoa, podendo ser formulado de modo afirmativo, negativo ou dubitativo. Um juízo de valor não é ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de criação artística”.

Analisando o caso concreto.

Contextualizando a situação temos que o Assistente Mário Ferreira é um cidadão e empresário português, cuja atividade profissional se prende com os setores de atividade do turismo, do imobiliário, dos seguros, da engenharia naval e da comunicação e a Arguida Ana Gomes é jurista e ex-diplomata, de nacionalidade portuguesa, tendo desempenhado funções de natureza pública e política, como a de chefe da missão diplomática portuguesa na República da Indonésia, entre 1999 e 2003, e de deputada ao Parlamento Europeu, entre 2004 e 2019, tendo, inclusivamente, sido candidata não eleita nas eleições presidenciais da República Portuguesa de 2021.

No dia 14.03.2021, pelas 17h.38m., a Arguida publicou, através da sua conta na plataforma digital Twitter, o seguinte tweet: *“Ó q giro! Graças ao @expresso, descobre-se q o multifacético armador Mário Ferreira agora, além de investir na Media Capital/TVI também está a meter €s noutro negócio dos q andam mal em lucros: a aviação privada...E voará p/ o Brasil, emulando a OMNI?”.*

Neste tweet, a Arguida acrescenta ainda o seguinte link <https://www.pluris.pt/pages/private-aviation/>, que redireciona quem a ele acede para a secção de “Aviação Privada”, do menu “Áreas de Negócio”, da página de internet da Pluris Investments.

Este tweet contou com, pelo menos, 96 (noventa e seis) comentários, 31 (trinta e um) Retweets e 165 (cento e sessenta e cinco) gostos.

A pergunta final deste último tweet da Arguida (“E voará p/ o Brasil, emulando a OMNI?”) surge por referência às então recentes notícias de descoberta e apreensão, no dia 09.02.2021, de cerca de 500 Kg (quinhentos quilogramas) de cocaína, a bordo de um avião modelo Falcon 900 pertencente à frota do Grupo OMNI, em Salvador da Bahia, no Brasil, cujo destino final seria Portugal.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Mais resultou da audiência de julgamento que foi através do artigo no Jornal EXPRESSO que a Arguida ficou a saber que o Assistente, além de investir no controlo do grupo Media Capital, estava também a investir na aviação privada, sendo que naquela data tal setor de atividade estava parado devido à pandemia Covid-19. Ou seja, um investimento nesse setor, e nessa data, daria prejuízos, e sem qualquer perspetiva de se saber quando, e se, o sector reanimaria.

Mais se demonstrou que o tema da regulação e dos controles sobre a aviação civil, e as possibilidades de utilização daquele sector de serviços para fins ilícitos, são áreas a que a Arguida dedica atenção, tendo feito parte da Comissão de Inquérito que o Parlamento Europeu abriu sobre os chamados “voos da CIA”, e que a levaram até a apresentar uma participação na PGR, que acabou por arquivar a investigação que desencadeou.

A Arguida enviou participações a diversas entidades nacionais e também a entidades europeias como a Comissão Europeia e a Procuradoria Europeia.

Antes de mais, diga-se que o juízo de valor contido no comentário publicado pela Arguida não se dirige à esfera privada do Assistente, embora naquela tenha necessariamente repercussões, mas sim às atividades do seu grupo empresarial (com referência aos investimentos nos media e na aviação privada).

Estando as figuras públicas, inevitável e conscientemente, expostas ao escrutínio minucioso dos seus atos, os limites da critica que lhes vão sendo dirigidas são mais amplos.

Por outro lado, a expressão concreta utilizada, e que no entendimento do Assistente (assim como do despacho de pronúncia) é suscetível de ter relevância criminal é “*E voará p/ o Brasil, emulando a OMNI?*”.

Mesmo tendo em consideração que tal pergunta surge por referência a uma noticia relativa ao tráfico de estupefacientes, conforme acima se disse, apenas temos como seguro que a Arguida pretendeu sugerir que o envolvimento do Assistente nesse negócio, e nessa data, poderia estar relacionado com a pratica de atividades ilícitas (em geral).

A mensagem em causa (assim como outras que constam dos autos) atingem a honra do Assistente, imputando-lhe comportamentos que afetam a sua credibilidade e bom nome, como seja a prática de atos desonrosos e, até, ilícitos no âmbito da sua atividade.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Poder-se-á, até, afirmar que tais mensagens são excessivas e que o objetivo que as mesmas visam (no entendimento da Arguida) seriam atingidos por outros meios menos lesivos da honra do Assistente.

De qualquer modo, mesmo que assim se entenda, num Estado de Direito Democrático devem ser toleradas no exercício da liberdade de expressão e crítica, entendida em sentido amplo.

E para tal entendimento, além das normas constitucionais acima citadas, conforme se defende no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-01-2024, processo 16148/19.5T9PRT.P2, *“é necessário analisar a Jurisprudência do TEDH, a qual tem considerado que a liberdade de expressão admite e impõe a aceitação, com alguns limites, de expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.*

Do mesmo modo que o TEDH tem sublinhado a necessidade de ponderar o sentido das expressões, integrando-as no contexto em que surgiram e considerando que mesmo os juízos de valor suscetíveis de reunirem indiscutivelmente apenas um conteúdo ofensivo, podem merecer a proteção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima e de uma explicação objetivamente compreensível de crítica sobre realidades objetivas, nomeadamente, prestações, desempenhos, realizações, trabalhos e obras, em assunto de interesse público ou em debate de natureza política”.

Ora, o contexto em que surge a mensagem da Arguida, relacionado com o investimento, por parte do universo empresarial do Assistente, na aviação privada, e em época onde tal setor estava quase paralisado em consequência da pandemia Covid-19, assim como a intervenção que a Arguida vinha a ter em denunciar aquilo que (no entendimento da mesma, é certo) é o uso de tal área de atividade para fins ilícitos, permite inferir que as expressões utilizadas ainda se situam no âmbito da liberdade de expressão (mesmo considerando que se repercutia na honra e bom nome do Assistente).

Ou seja, parafraseando o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-11-2023, processo 8880/20.7T9PRT.P2, *“o estilo de linguagem usada, o seu carácter contundente, desagradável e até agressivo, não pode ser desligado das circunstâncias em que foi usada, onde o exercício da liberdade de expressão é fundamental, reafirmando-se assim o que o*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem dito múltiplas vezes, e passamos a repetir, que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais duma sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento pessoal de cada um que vale não apenas para as informações ou ideias acolhidas favoravelmente ou com indiferença, mas também para aquelas que ofendem, chocam ou produzem inquietação. Sendo estas exigências de pluralismo, tolerância e mentalidade aberta, fundamentais, sem as quais não poderá haver uma sociedade democrática”.

Retornando à lição de Manuel da Costa Andrade, tal Professor é claro ao considerar atípica a crítica objetiva, ou seja, a crítica de obras, prestações, realizações e atuações. Essa crítica pode situar-se nos âmbitos político, artístico, desportivo ou outros. Estaremos perante uma situação de atipicidade, e nem sequer perante uma justificação, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, c), do Código Penal, de uma conduta típica pelo exercício de um direito (neste caso, o direito de crítica). Na verdade, da redação dos artigos 180.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, do Código Penal resulta que os crimes de difamação e injúria supõem a imputação de factos ou a formulação de juízos sobre uma pessoa, não a formulação de juízos sobre factos, atuações, obras, prestações ou realizações. Estes juízos, que são cobertos pela liberdade de expressão e crítica, não configuram elemento constitutivo de algum desses dois tipos de crime.

Por outras palavras, é logo em sede de (a)tipicidade (e não de eventual causa de justificação da ilicitude) que deve resolver-se a questão da relevância jurídico-penal da conduta da Arguida, pois face à expressão e ao contexto em que foi utilizada, é seriamente questionável se *in casu* deve considerar-se presente o juízo de ilicitude pressuposto e indiciariamente afirmado no tipo de crime ou, antes, que a conduta da Arguida não se ajusta à afirmação de danosidade social que a descrição típica encerra, conforme se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23-01-2018, processo 80-16.7GGBJA.E1.

Assim, e face ao que acima se mencionou, a conduta da Arguida não preenche o tipo objetivo do crime de difamação, previsto e punido pelo artigo 180.º do Código Penal, pelo qual vinha acusada, devendo ser absolvida do mesmo.

Seja como for, é nosso entendimento que a expressão sempre seria considerada lícita, porquanto se encontra a coberto do exercício da liberdade de expressão, entendida numa vertente e sentido mais amplo, ao abrigo do artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

*

B) Pedido de indemnização civil:

No âmbito do processo penal, o pedido de indemnização civil nele deduzido é regulado pela lei civil (artigos 128.º do Código Penal e 71.º e segs. do Código de Processo Penal).

Na fixação da indemnização devida pela prática de factos subsumidos criminalmente atende-se, não às regras dos artigos 798.º e 806.º do Código Civil, respeitantes à responsabilidade civil emergente de negócio jurídico, mas sim aos critérios estabelecidos nos artigos 483.º e seguintes do Código Civil.

Nos termos do disposto no art. 483.º do Código Civil, “*Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem (...) fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”.

Esta norma determina, assim, quais os pressupostos de cuja verificação depende o nascimento do direito a uma indemnização na esfera do lesado: *o facto voluntário do responsável; a ilicitude; a culpa; o dano*. A estes quatro pressupostos deve, no entanto, ser acrescentado um quinto: a existência de um nexo de *causalidade adequada* – cfr. artigo 563.º do Código Civil. De todos estes pressupostos deve ser feita prova em juízo.

Refere o artigo 129.º do Código Penal que só é ressarcível no âmbito do processo penal o dano emergente da prática de um crime.

No caso *sub judice*, não se tendo dado como provada a prática de um crime, haverá que absolver a Arguida do pedido de indemnização civil formulado.

Acresce que a causa de exclusão da ilicitude penal referida tem igual relevância no âmbito da responsabilidade civil – cfr. o artigo 335.º do Código Civil.

*

IV- DECISÃO:

Pelo exposto, e sem outras considerações:

I. Absolvo a Arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes pela prática de um crime de difamação, previsto e punido pelo artigo 180.º n.º 1, 182.º,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto - Juiz 8

Rua do Bolhão, 17-25
4049-005 Porto

Telef: 222097400 Fax: 220949149 Mail: porto.localcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

agravado nos termos do artigo 183.º n.º 1 alínea a) e n.º 2, todos do Código Penal;

II. Julgo improcedente o pedido de indemnização civil formulado por Mário Nuno dos Santos Ferreira, absolvendo Ana Maria Rosa Martins Gomes do peticionado;

*

Custas criminais pelo Assistente – artigo 514.º n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Penal.

*

Custas cíveis pelo Demandante – artigo 4.º, alínea n), do RCP, artigo 523.º, do Código de Processo Penal e artigo 527.º, n. 1, do Código de Processo Civil.

*

Deposite-se, nos termos dos artigos 372.º, n.º 5 e 373.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal.

Porto, d.s.